



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.996

Recurso nº 57.353 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente GURGEL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-DEDUÇÃO - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, pis-dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GURGEL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1990.


URCEL PEREIRA LOBES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FELTOSA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

RECURSO Nº 57.353

ACÓRDÃO Nº 101-79.996

RECORRENTE: GURGEL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS-DEDUÇÃO -, assim descrita a imputação, em resumo:

"PIS/dedução, reflexo de ação fiscal 'Imposto' de Renda - Pessoa Jurídica, anos base de 1984 e 1985

Exercício Financeiro	Qta de OTN	Conversão OTN	Valor/Cz\$
1985	9,14	24,43206	223
1986	22,83	80,04766	1.827 %

A impugnação da Recorrente encontra-se à fls. 08, por cópia da apresentada no processo matriz de nº 10166-005.404/88-84.

O FISCO é pela manutenção do lançamento por uma relação de causa e efeito.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"a) CONSIDERANDO que a impugnação constante do processo nº 10166-005.404/88-84 foi indeferida;

b) CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

RESOLVO INDEFERIR a impugnação interposta e MANTER o auto de infração de fls. 01."

A fls. 20 se vê o recurso voluntário por cópia do apresentado no processo IRPJ, repetindo a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.996

V O T O

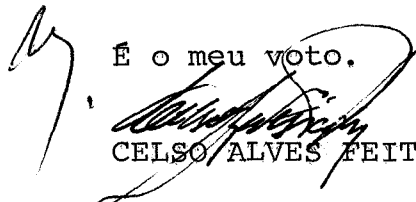
Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ, foi mantida a exigência, quando do julgamento do recurso voluntário, Acórdão 101-79.963.

A fundamentação da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito nego provimento ao recurso.



É o meu voto.

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR